



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 6ª ZONA ELEITORAL  
DE CAÇADOR/SC.**

**PJE: 0600202-34.2020.6.24.000**

**SIG: 08.2020.00071896-5**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Órgão de Execução, em exercício nesta 6ª Zona Eleitoral, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar n. 64/1990, ajuizar a presente:

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO  
DE REGISTRO DE CANDIDATO**

em face de **OSMAR BARCARO**, brasileiro, casado, empresário, nascido em Rio das Antas/SC no dia 18/09/1958, filho de Rosalina Apolonia Casagrande e Henrique João Barcaro, portador do RG n. 860.462 (SSP/SC), inscrito no CPF sob n. 386.402.799-34, residente na Rua Silvio Gioppo, 140, Edifício da "Lotérica Vitória", Centro, Caçador/SC;

pelos motivos de fato e de direito adiante declinados.

A coligação MUDA CAÇADOR, composta pelos partidos políticos REPUBLICANOS, MDB, PL, PATRIOTA E PSC, encaminhou pedido de registro de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

candidatura do impugnado, protocolado sob o n. 0600202-34.2020.6.24.0006, ao cargo de vice-prefeito do município de Caçador/SC, consoante edital n. 00006/2020, publicado em 25.9.2020.

A presente impugnação, portanto, é legítima e tempestiva, pois oferecida dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 64/90<sup>1</sup>.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se encontra inelegível, por força de decisão definitiva condenatória por crime contra o patrimônio privado, e por ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, relativo ao período em que exerceu o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Caçador.

### **1. DA CONDENAÇÃO CRIMINAL.**

Consoante se observa da documentação acostada, o impugnado foi condenado criminalmente por infração ao disposto no art. 184, § 2º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, além do pagamento de 8 (oito) dias-multa, sendo que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação e prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo.

A decisão condenatória transitou em julgado.

Depois, foi instaurado na Vara Criminal de Caçador o processo de execução penal n. 0005839-73.2013.8.24.0012, destinado a fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao impugnado, tendo em 05/02/2015 sido extinta a pena pelo cumprimento, cuja sentença transitou em julgado em 26/02/2015 (documentos anexos).

Entretanto, o artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 2, da Lei Complementar n. 64/90 estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem

<sup>1</sup> Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

*condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência" (grifei).*

Ou seja, OSMAR continua inelegível pelo prazo de 8 anos após o cumprimento da pena imposta na sentença penal condenatória, que se encerrou em 26/02/2015, quando transitou em julgado a decisão que extinguiu a pena.

De tal modo, verifica-se que ainda corre o período de inelegibilidade do impugnado, que perdurará até 25/02/2023, o que afasta sua capacidade eleitoral para o pleito eleitoral que se aproxima.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colhe-se da jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. INFRAÇÃO AO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. **1 A condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra o patrimônio privado atrai a causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.** 2. Não compete à Justiça Eleitoral examinar a matéria relativa à prescrição. Demais, eventual prescrição da pretensão executória não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.3. Parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral pela manutenção da sentença que indeferiu o registro de candidatura. 4. Nega-se provimento ao recurso. (TRE-SP - RE: 21881 SP, Relator: ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO, Data de Julgamento: 21/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012) (grifei).

Veja-se que, não obstante a alínea "e" do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90 ter sido alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, tal situação de inelegibilidade aplica-se aos casos anteriores à sua vigência:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. 1. No julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI no 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal e que não há direito adquirido ao regime de inelegibilidades, de sorte que os novos prazos previstos na LC nº 135/2010 aplicam-se mesmo quando os anteriores se encontrarem em curso ou já se tiverem encerrado. 2. Nos



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, as decisões proferidas pelo STF em ações dessa natureza possuem eficácia oponible a todos e efeito vinculante aos demais órgãos do Judiciário. 3. No caso, como estava em curso, na data da formalização do registro de candidatura, o prazo da causa de inelegibilidade da alínea g, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que este examine se a conduta do candidato constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, como exige a nova redação da referida alínea. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 8247 ES, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/04/2013).

Outrossim, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por outras restritivas de direitos, a incidência da inelegibilidade subsiste, conforme verifica-se no seguinte julgado:

Eleições 2012. Registro. Vereador. Indeferimento. Condenação criminal. Arts. 289, 350 e 354 do Código Eleitoral. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, item 4, da LC nº 64/90. Incidência. 1. A conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos não afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto a lei estabelece como requisito da inelegibilidade a condenação por crime que preveja cominação de pena privativa de liberdade. 2. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei. Agravo a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36440, Acórdão de 14/02/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 056, Data 22/03/2013) (grifei).

Por fim, o fato do delito de violação de direito autoral não estar expressamente previsto na alínea 'e' do inciso I do art. 1º, da Lei de Inelegibilidades, a questão encontra-se superada pela jurisprudência do TSE, que entendeu tratar-se de crime contra o patrimônio privado, previsto no item 2 da referida alínea, vejamos:

**ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR. CONDENAÇÃO. CRIME DO ART. 184, § 2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. INCIDÊNCIA. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90. PRINCÍPIO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO TSE. SOLUÇÃO LINEAR. ADOÇÃO. NECESSIDADE. ISONOMIA DE TRATAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Para as Eleições 2016, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que o "crime de violação a direito autoral (art. 184, caput e §§ 1º, 2º, e 3º, do CP) ofende o patrimônio privado e pode ensejar inelegibilidade do art. 1º, I, e, 2, da LC 64/90" (REspe nº 145-94/SC, redator para o acórdão o eminente Ministro Herman Benjamin, DJe de 2.8.2018). 2. O princípio da segurança jurídica e a necessidade de tratamento isonômico exigem a adoção de soluções lineares para casos de um mesmo pleito.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Precedentes reiterados do TSE e do STF.3. In casu, ao perfilar orientação estabelecida por este Tribunal Superior para o referido pleito, o TRE aplicou corretamente o direito à espécie, não comportando reforma o acórdão pelo qual indeferido o registro de candidatura de postulante que foi condenado, por decisão transitada em julgado em 15.5.2013 (fl. 127 do acórdão regional), em razão da prática do crime do art. 184, § 2º, do CP, cuja consequência, no que toca ao art. 1º, I, e, 2, da LC nº 64/90 é o reconhecimento da sua inelegibilidade.4. Recurso especial ao qual se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 13796, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2018, Página 25/26)

Ao arremate, o rol dos crimes previstos no art. 1º, I, alínea 'e', da LC n. 64/90 não é taxativo, conforme transcrevo excerto da doutrina de Rodrigo Zílio:

Por evidente, é impossível ao legislador prever, de modo exaustivo, todos os crimes em espécie que configuram a hipótese da alínea e, restringindo-se apenas a definir as categorias de crimes que importam na inelegibilidade preconizada. Daí cabe ao intérprete, a partir de um cotejo do bem jurídico protegido pelo legislador constitucional – vida pregressa do candidato, probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF)-, em situações pontuais, concluir pela incidência, ou não, da restrição à capacidade eleitoral passiva. O desiderato do legislador, ao eleger a hipótese de inelegibilidade em causa, visou a afastar da vida pública todo aquele que tenha praticado crime – e não mera contravenção – que denote a incompatibilidade do agente para com o exercício do mandato eletivo, dado que punido na esfera subsidiária do Direito Penal. (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014, p. 194).

Desse modo, verificada a condenação de OSMAR BARCARO por crime que se amolda à hipótese prevista no item 2, alínea 'e', inc. I, art. 1º, da LC 64/90, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos a contar da extinção da pena, devendo, portanto, ser indeferido seu pedido de registro de candidatura.

**2. DA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO IMPUGNADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA NO PERÍODO EM QUE EXERCEU A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇADOR.**

A Lei Complementar n. 64/90, estabelece em seu artigo 1º, inciso I, alínea “g”:

Art. 1º. São Inelegíveis:  
I – para qualquer cargo:  
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito)anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

O impugnado foi presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçador/SC no ano de 2002, tendo suas contas referentes ao exercício daquele ano rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Prestação de Contas de Administrador – PCA n. 03/01013608, cuja decisão transitou em julgado em 5/08/2014 (decisão anexa, disponível em: [http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php?&nu\\_proc=301013608](http://servicos.tce.sc.gov.br/processo/index.php?&nu_proc=301013608)).

Os atos praticados por ele na ocasião configuram atos dolosos de improbidade administrativa, previstos no art. 9º, *caput* e XI, no art. 10, *caput*, I, II, IX e XI, e no art. 11, *caput* e I, todos da Lei n. 8.429/92.

Primeiro, OSMAR emitiu nota de empenho sem dotação orçamentária, o que é proibido.

No caso, ele realizou despesa no valor de R\$ 5.920,00, sem dotação orçamentária à época em que efetivada (nota de empenho n. 523, de 29/11/2002), em favor de Andrea Stuz Araldi, relativa à concessão de diárias aos Vereadores para participação do 15º Congresso Brasileiro de Vereadores e 1º Encontro Catarinense de Vereadores, em Joinville/SC, período de 10 a 14/03/2002, e audiência com o Governador do Estado em 11/03/2002, em Florianópolis/SC, em desacordo com o art. 167, inc. II da Constituição Federal, c/c o art. 60, *caput*, da Lei Federal n. 4.320, de 1964 (item C.1.1.2 do Relatório n. 86/2006 da DMU).

Em razão disso, o TCE aplicou-lhe a multa de R\$ 400,00.

Segundo, ele realizou despesas com pagamentos indevidos de subsídios aos vereadores, causando locupletamento ilícito.

OSMAR, enquanto gestor da casa legislativa, quando da fixação do subsídio para a legislatura 2001-2004, determinou pagamentos, com base na Lei Municipal n. 1.506, de 30/06/2000, a título de subsídios, no valor de 40% dos subsídios



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

dos Deputados Estaduais, vinculação que não pode ser admitida. Depois, totalmente à margem da lei municipal, computou o auxílio-moradia concedido aos deputados estaduais na base de cálculo do subsídio, o que implicou em indevida alteração da remuneração no curso da legislatura, contrariando o disposto nos arts. 29, VI, "c", e 37, X e XIII, da CRFB.

Por conta disso, ele e os demais vereadores foram condenados a pagar os valores recebidos indevidamente, no montante de suas responsabilidades.

Constata-se, pois, da análise do caso em tela sob o enfoque das normas em epígrafe, que o impugnado encontra-se inelegível até a data de 4/08/2022, não podendo, por conseguinte, candidatar-se nas eleições municipais deste ano.

Veja-se que o impugnado não preenche, na data em que pede registro de candidatura, a condição de elegibilidade que lhe é exigida para ter deferido o seu pedido de registro.

Salienta-se, ainda, que quanto à ressalva estabelecida no dispositivo da Lei Complementar n. 64/1990 - "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário" - não tem o condão de elidir a inelegibilidade a mera propositura de ação para desconstituir a decisão do TCE, uma vez que seria instrumento fácil de burla à lei, mormente aquelas propostas no apagar das luzes do prazo para o registro de candidatura, apenas com cunho oportunista, visando afastar o óbice legal. É necessário que a ação intentada haja efetivamente discutido o mérito das considerações técnicas que ensejaram a rejeição de contas.

Todavia, não se tem notícia de que o impugnado tenha ingressado em Juízo com ação para desconstituir a decisão do Tribunal de Contas Estadual e para questionar as contas rejeitadas.

Assim, verificada a rejeição das contas do postulante à candidatura por decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vislumbrando-se irregularidades insanáveis, não há como deferir o registro da candidatura de OSMAR BARCARO.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
6ª PROMOTORIA ELEITORAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

---

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC n. 64/90;
- c) a notificação da coligação MUDA CAÇADOR;
- d) seja juntada a documentação anexa;
- e) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- f) por fim, que seja a presente ação de impugnação de registro de candidato **julgada procedente**, para o fim de indeferir o registro de candidatura do impugnado OSMAR BARCARO ao cargo de vice-prefeito nas eleições municipais de Caçador de 2020.

Caçador, 29 de setembro de 2020.

**Danielle Diamante**  
**Promotora Eleitoral**